



Número: **0602609-24.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por AMILTON DOS SANTOS, CPF: 528.090.569-00, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 AMILTON DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>		
<b>AMILTON DOS SANTOS (REQUERENTE)</b>		<b>MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42555 66	08/08/2019 22:57	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
Tipo		
Acórdão		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.821

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602609-24.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ**

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 AMILTON DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: AMILTON DOS SANTOS**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A ausência de recibos eleitorais é mera irregularidade formal quando os pagamentos dos gastos forem comprovados através de cheques ou transferências eletrônicas, não ensejando a desaprovação das contas, tampouco a devolução dos recursos públicos utilizados para quitação.

2. A ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o art. 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No particular, a diminuta importância de R\$ 0,07 dispensa a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/08/2019



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 22:57:26  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080718522857200000004072192>  
Número do documento: 19080718522857200000004072192

Num. 4255566 - Pág. 1

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

AMILTON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando: i) ausência dos seguintes documentos: mandato para constituir advogado, extrato da conta do FEFC, outros recursos e Fundo Partidário, comprovante de recolhimento das sobras do FEFC e documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos com o FEFC; ii) ausência de contratação de veículo em razão de existirem despesas com combustíveis; iii) divergências entre os dados dos fornecedores; iv) irregularidade no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e v) divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (id. 2741266).

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo, reiterando que ausência de comprovação dos gastos do FEFC com atividades de militância e mobilização de rua, com recursos do FEFC e a existência de sobras de recursos do FEFC (id. 3526566).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. 3690916).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.



Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

- a) ausência de comprovação dos gastos do FEFC com atividades de militância e mobilização de rua; e
- b) Existe sobra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 0,07.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

- a) ausência de comprovação dos gastos do FEFC com atividades de militância e mobilização de rua.

Nesse ponto, friso que o artigo 63 da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece a necessidade dos candidatos apresentarem comprovantes dos pagamentos referentes a despesas de campanha, senão vejamos:

*Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.*

Nesse contexto, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minunciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).



No caso em apreço, o parecer conclusivo aponta que o candidato não apresentou recibo de pagamento referente à contratação do cabo eleitoral Nelson de Almeida Santos, no valor de R\$ 350,00, juntando apenas contrato e cheque nominal, sem contraparte no extrato eletrônico.

Conforme entendimento já esposado em julgamentos anteriores, entendo que o pagamento através de cheques ou transferência eletrônica comprova satisfatoriamente a fonte dos recursos utilizados para pagamento, bem como os beneficiários, não havendo óbice a atividade de fiscalização, configurando, portanto, mera irregularidade formal a não apresentação do recibo, que não importa na desaprovação das contas, tampouco na devolução dos valores utilizados.

No caso em apreço, em consulta ao sistema SPCE, verifica-se que o pagamento foi efeito através de cheque nominal, não subsistindo a inconsistência na sua comprovação, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Confira-se:

Logo, este apontamento indicado pelo setor técnico não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalva.

b) Existe sobra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 0,07.

O parecer técnico aponta que o prestador não comprovou o recolhimento de recursos financeiros no importe de R\$ 0,07, que foram declarados em suas contas.

De fato, a ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Ocorre que, na espécie, o banco Itaú oficiou este TRE informando que procedeu a transferência desde valor para o órgão partidário, bem como efetuou o encerramento da conta. Confira-se:

DE														
AG	CTA	DAC	CATEG	CNPJ_14	CANDIDATO	CARGO	UF	DT TRANSF	Valor	Banco	Ag	Conta	DV	Ti
2908	21229	9	348	31236282000154	AMILTON DOS SANTOS	DEPUTADO ESTADUAL	PR	23/05/19	0,07	104	373	5007	9	PI
7878	12447	3	348	31240937000168	NILSON ROBERTO PESSUTTI FILHO	DEPUTADO FEDERAL	PR	23/05/19	0,35	104	1565	498	7	PI
7878	12447	3	348	31240937000168	NILSON ROBERTO PESSUTTI FILHO	DEPUTADO FEDERAL	PR	23/05/19	0,35	104	1565	498	7	PI
2929	88577	4	348	31192257000116	JESTER LUIZ FURTADO	DEPUTADO FEDERAL	PR	23/05/19	0,43	001	3596-3	412570	3	RI
5667	6296	1	348	31195124000101	DEBORA SILVA CORDEIRO ANDRADE	DEPUTADO ESTADUAL	PR	23/05/19	0,57	104	1316	1829	0	DI
3892	34534	3	348	31236872000187	DIRCEU MOREIRA CARRIEL	DEPUTADO ESTADUAL	PR	23/05/19	71,7	104	1610	434	4	PI
0616	98178	3	348	31224080000192	WANDERLEI LOREIRA ALVES	DEPUTADO FEDERAL	PR	23/05/19	107,22	104	0375	5571	3	PI

Entretanto, por se tratar de sobras de recursos oriundos do FEFC, esse valor deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional e não ao partido.

Embora a transferência não tenha sido feito ao correto destinatário, anoto que o valor é ínfimo e irrisório, não sendo recomendável determinar a correção da destinação e o recolhimento desse valor por GRU para o Erário.

No mais, essa falha não compromete a apreciação das contas, autorizando apenas a aposição de ressalvas.

Friso, por fim, que as irregularidades correspondem a diminuta importância de 3,06% do total de receitas, o que o justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

Nesse sentido, destaco recente julgado proferido por esta Corte:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PMDB - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES RELATIVOS A TRANSFERÊNCIAS EFETIVADAS DIRETAMENTE DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO À CONTA DE CAMPANHA DE CANDIDATOS E DEVIDAMENTE DECLARADOS NAS CONTAS. POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA POSTERIORMENTE QUITADA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS APONTADAS NA CIRCULARIZAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

(...)

*2. Omissões de gastos no valor total de R\$ 3.110,49, apontadas no relatório de circularização e não comprovadas pelo partido, que representam 0,582% do total gasto pelo Diretório Estadual, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser aprovadas com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 57414, ACÓRDÃO n 54030 de 26/06/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/07/2018)*

Portanto, concluo que os vícios apontados não dão, por si só, ensejo à desaprovação das contas, devendo ser aprovadas com ressalvas.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por AMILTON DOS SANTOS.

É o voto.

## **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602609-24.2018.6.16.0000 - CURITIBA - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: AMILTON DOS SANTOS - ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR3272300A

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado

SESSÃO DE  
07.08.2019.





Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 22:57:26  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080718522857200000004072192>  
Número do documento: 19080718522857200000004072192

Num. 4255566 - Pág. 7